Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/005314/2018
Auditado	-	Instituto de Previdência Municipal de São Paulo
Objeto	-	Auditoria Programada – Pessoal – Avaliar a eficácia, eficiência e a efetividade do Iprem quanto à apuração, cobrança e recebimento dos créditos a que o Município faz jus, via Sistema de Compensação Previdenciária

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA PROGRAMADA. IPREM. Avaliar a eficácia, eficiência e a efetividade quanto à apuração, cobrança e recebimento dos créditos a que o Município faz jus, via Sistema de Compensação Previdenciária. 1. O ente federativo deve manter o CRP em dia para que o pagamento dos valores de compensação previdenciária não seja bloqueado, e que sempre detenha CND ou CPD-EN válida. 2. O Núcleo de Gestão de Processos e Compensação Tarifária, quando da solicitação da compensação previdenciária, deve utilizar o despacho autorizatório como documento do Ato de aposentadoria. 3. O Iprem só deve receber por dação em pagamento outros imóveis situados no município de São Paulo. 4. Os imóveis dados em pagamento devem ser submetidos ao parecer da Comissão Especial. 5. O número de requerimentos de Comprev pendentes para análise junto ao INSS cresceu de 1.272, em 2015, para 10.640 ao final de 2017. O número de requerimentos efetivamente compensados diminuiu de 1.530, em 2013, para 483 em 2017. 6. A arrecadação do RPPS paulistano encontra-se aquém do seu potencial. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Proceda aos ajustes visando sanar as inconsistências apontadas, sem deixar de reconhecer as que foram oportunamente superadas por meio da pronta adoção de providências, diante do recebimento do relatório encaminhado por esta Corte de Contas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada para fins de registro, uma vez que atingiu sua finalidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que proceda aos ajustes necessários, visando a sanar as inconsistências apontadas pela Auditoria, sem deixar de reconhecer as que foram oportunamente superadas por meio da pronta adoção de providências, diante do recebimento do relatório encaminhado por esta Corte de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:01:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/05/2022 09:47:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 3º

3)TC 5.314/2018 - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - **Auditoria Programada** - Pessoal - Avaliar a eficácia, eficiência e a efetividade do Iprem quanto à apuração, cobrança e recebimento dos créditos a que o Município faz jus, via Sistema de Compensação Previdenciária (CJG)

RELATÓRIO

Cuida o presente de auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem, abrangendo o período entre janeiro de 2017 e julho de 2018, com o objetivo de avaliar a eficácia, a eficiência e a efetividade da autarquia quanto à apuração, cobrança e recebimento dos créditos a que o município faz jus, via Sistema de Compensação Previdência - Comprev.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório [1] com a seguinte conclusão:

> *"4.1. A performance atual do Núcleo de Gestão de Processos e Compensação Previdenciária é satisfatória, visto que não há passivo no envio de requerimentos sob sua responsabilidade. Destaca-se, no entanto, como ponto de atenção, a existência de um único funcionário efetivo na área e a dependência do trabalho de estagiários para cumprimento das tarefas do Núcleo. (item 3.3.)*
> *4.2. Recomenda-se que o ente federativo mantenha o CRP em dia para que o pagamento dos valores de compensação previdenciária não seja bloqueado, e que sempre detenha CND ou CPD-EN válida. (item 3.4.4.)*
> *4.3. É necessário que o Iprem reforce periodicamente junto às URHs a necessidade de envio das documentações necessárias para envio dos requerimentos de compensação previdenciária.(item 3.6.2.1)* [superada]
> *4.4. Deve o TCMSP promover esforços no sentido de diminuir o total de processos com compensação previdenciária para homologação visto que essa diligência irá se traduzir no aumento de captação de recursos e evitará prejuízo aos cofres públicos. (item 3.6.2.3)*
> *4.5. É recomendável que o NGPCP adote novas práticas quando da solicitação da compensação previdenciária utilizando como documento do Ato de aposentadoria o despacho autorizatório e não o Título de Aposentadoria, que pode estar em vias de extinção. (3.6.2.3.2)* [parcialmente superada]
> *4.6. O Iprem só deve receber por dação em pagamento outros imóveis situados no município de São Paulo, após o recebimento dos imóveis constantes do Anexo Único e se houver saldo remanescente após a aquisição dos imóveis constantes do Anexo Único, não devendo ultrapassar o referido saldo, exceto se houver irregularidades para recebimento dos imóveis do Anexo Único. (item 3.7.1.)*
> *4.7. Recomenda-se que o Iprem passe a ponderar acerca dos procedimentos que serão tomados nas próximas dações em pagamento, devendo submeter os imóveis ao parecer da Comissão Especial e proceder a uma análise prévia cuidadosa quanto à ocupação destes, bem como quanto à existência de dívidas, tombamento e outros problemas que podem prejudicar a negociação de acordo com a destinação pública de cada imóvel. (item 3.7.3.)*

[1] Peça 1 (02/06/2020).

4.8. Os imóveis já recebidos em dação em pagamento devem ser alienados à PMSP com a urgência que o caso requer, para que a mesma providencie a destinação de cada um deles em conformidade com as necessidades públicas. (item 3.7.6.)
4.9. É recomendável cientificar o Prefeito do Município de São Paulo acerca dos imóveis adquiridos por dação em pagamento com contabilização como glosa em duplicidade, resultando em valor inferior ao real dos créditos do Comprev, para que o pagamento dos valores de compensação previdenciária não seja prejudicado (item 3.7.3.) [superada]
4.10. O número de requerimentos de Comprev pendentes para análise junto ao INSS cresceu de 1.272, em 2015, para 10.640 ao final de 2017. O número de requerimentos efetivamente compensados, por sua vez, diminuiu de 1.530, em 2013, para 483 em 2017. Atribui-se a queda de performance à baixa produtividade da gerência executiva do INSS designada para o RPPS paulistano. (item 3.6.2.4) [parcialmente superada]
4.11. A arrecadação do RPPS paulistano encontra-se aquém do seu potencial. É o que se infere pela arrecadação inferior à do município de Campinas, em 2017. Ademais, estendendo-se a comparação aos municípios de São Bernardo do Campo e Santo André, observa-se que a arrecadação paulistana é superior, mas não na proporção esperada levando-se em consideração a população de cada ente. (item 3.6.3.4).”

Diante dos apontamentos da Auditoria, os responsáveis foram intimados e a Origem oficiada conforme peça 67.

A documentação encaminhada pelos responsáveis foi analisada pela Auditoria[2], a qual concluiu que dos “*esclarecimentos prestados pelos responsáveis, consideramos superada a conclusão dos itens 2.3 e 2.8, parcialmente superadas as conclusões dos itens 2.4 e 2.9 e ratificamos as demais conclusões deste relatório, tendo em vista que os esclarecimentos da Origem não trouxeram fatos novos aptos a superarem as conclusões alcançadas pela equipe de Auditoria”.*

Deve ser esclarecido que os itens apontados na manifestação da Auditoria acima reproduzida tomam por base o relatório contido na peça 67 do TC. Levando-se em conta a numeração do primeiro relatório enviado à Origem, a Auditoria considerou superadas as conclusões 4.3 e 4.9 e parcialmente superadas as conclusões 4.5 e 4.10, mantendo os demais apontamentos, conforme manifestado à peça 69.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** concluiu[3]:

Diante do exposto, considerando que as questões ora focalizadas envolvem, a aferição promovida pela área auditora, tendo em vista serem de ordem técnica, permito-me acompanhar seus relatórios, assim como sua conclusão.
Por fim, entendo que o resultado da Auditora Programada em análise está em condições de ser submetido ao Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação”.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu[4] que a auditoria seja conhecida e registrada, nos seguintes termos:

[2] Peças 42 e 69.
[3] Peças 71/72.
[4] Peça 75.

Assim, o quadro retratado nestes autos permite a conclusão de que a presente auditoria alcançou seus objetivos, razão porque, dada a sua natureza adjetiva e instrumental – que prescinde de análise axiológica de mérito – esta Procuradoria requer seja ela conhecida e registrada."

E a **Secretaria Geral**[5] de forma conclusiva assim se pronunciou:

"Assim, nos termos do que restou concluído pela douta Assessora desta SG, entendo que a Auditoria Programada cumpriu sua finalidade e está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação de Vossa Excelência, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes."

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuidam os presentes de auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem, abrangendo o período entre janeiro de 2017 e julho de 2018, com o objetivo de avaliar a eficácia, a eficiência e a efetividade da autarquia quanto à apuração, cobrança e recebimento dos créditos a que o município faz jus, via Sistema de Compensação Previdência - Comprev.

Como se infere do processado, em garantia à ampla defesa e ao contraditório, os responsáveis foram intimados e a Origem oficiada[6] para ciência e manifestação acerca das constatações da auditoria e apresentaram esclarecimentos [7].

[5] Peças 77 e 78.
[6] Peça 67.
[7] Peça 5 (02/06/2020), conclusão: *"4.1 Há déficit de servidores em relação aos cargos previstos em lei, havendo uma vacância de 39% em 2018 e 45% em 2019 (Item 3.5.1);*
4.2 Há divergência de informações quanto ao número de servidores da autarquia a depender do relatório enviado pelo Departamento de Pessoal, indicativo de falha em seus controles internos (Item 3.5.1);
4.3 Ausência de documento comprovante de inscrição no Cremesp em relação ao RF nº 85352301, em infringência ao disposto no edital 01/2017 e no art. 17 da LF nº 3.268/57 (Item 3.5.1.1.1);
4.4 Ausência de declaração de acúmulo de cargos em relação ao RF 85352301; falta de comprovação do horário no segundo vínculo em relação ao RF 83403232; e horários de acumulação incompatíveis em relação aos RF 85567841, 85685111 e 85716941, em infringência aos art. 37, XVI, da CF e art. 32, da Lei nº 16.122/2015. (Item 3.5.1.1.1);
4.5 Ausência de comprovação de inscrição no PIS/PASEP em relação ao RF 85693631 (Item 3.5.1.1.1);
4.6 Ausência de título de leitor em relação ao RF 85716941 (Item 3.5.1.1.1);
4.7 Ausência de diversos documentos relacionados aos prontuários dos ocupantes de cargos em comissão (Item 3.5.1.1.2);
4.8 Ausência do certificado de conclusão do curso e a carteira de vacinação em relação ao RF 60033020, em infringência ao item 11.9 do edital nº 001/2017, e do comprovante de residência atualizado nos RF 60032859 e RF 60032950, em infringência ao item 11.9 do edital nº 001/2018 (Item 3.5.1.1.3);Ausência da declaração de bens atualizada por ocasião da exoneração do servidor em diversos prontuários, em infringência ao disposto no art. 13, §2º, da LF nº 8.429/92 e art. 4º, III, do DM nº 53.929/2013 (Item 3.5.1.2);
4.9 O exercício dos cargos pelos funcionários de RF 60032720, RF 85901049, RF 86003737, RF 88400938, RF 60032637, RF 60032676, RF 60032679, RF 88401217, RF 82700221, RF 60032030, RF 60032723, RF 60029202, RF 60032672, RF 60032687 e RF 60023014, são inconstitucionais, com fundamento no art. 37, II e V, da CF/88 (Item 3.5.2.1);
4.10 Há desvio de função no exercício dos cargos pelos empregados nº 60032720, 60032030, 60032723 e 60032672 (Item 3.5.2.1);
4.11 Em junho de 2019, os provimentos dos cargos de assessor jurídico, assessor técnico, assessor técnico II e diretor de divisão técnica violam o art. 1° da LM n° 15.939/13, regulamentado pelo art. 2° do DM n° 57.557/16, em razão de não terem obedecido à reserva legal mínima de 20% (vinte por cento) para NNA (Item 3.5.3);
4.12 Infringência ao disposto no art. 17, §5º, da LF nº 11.788/2008, tendo em vista a inexistência de estagiário PNE (Item 3.5.6)."

A documentação encaminhada pelos responsáveis foi analisada pela Auditoria[8], permitindo a superação integral de alguns apontamentos e parcial de outros. Além disso, a Auditoria manteve outros apontamentos, conforme apontado no relatório supra.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**[9] acompanhou as conclusões da Auditoria, registrando ainda o atendimento ao item 4.4, e entendeu que o resultado da Auditora Programada em análise estava em condições de ser submetido ao conhecimento e à deliberação.

Por seu turno, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu[10] que a auditoria seja conhecida e registrada, salientando que as "*informações trazidas pelo IPREM e pelos demais interessados (...) são substanciosas e explicam com precisão as providências que foram e que vêm sendo adotadas na gestão dos assuntos apontados"*.

Ademais, salientou que "*as recomendações propostas pela Auditoria (...)* [eram] *importantes para o aprimoramento dos procedimentos adotados até então*" e que *"os apontamentos e recomendações deste E. Tribunal sejam utilizados como importante ferramenta de auxílio para o aprimoramento da gestão*".

Por fim, a **Secretaria Geral**[11] entendeu que a Auditoria Programada cumpriu sua finalidade e estava em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação do Pleno.

A Auditoria Programada cumpriu seu objetivo, permitindo a análise de diversos processos e a identificação de pontos de risco. Tais aspectos são cruciais à aferição do desempenho da Autarquia Municipal auditada.

Ademais, a auditoria permitiu: (i) conhecer questões relativas ao montante recebido pelo regime previdenciário municipal em comparação com outros municípios e (ii) avaliar a quitação de débitos do INSS através de dação em pagamento de imóveis.

Ressalte-se, igualmente, que a auditoria objeto deste TC levou à adoção de providências por parte da Origem que buscam o aprimoramento de procedimentos até então adotados no âmbito dos achados de Auditoria. De igual modo, o trabalho mostra a necessidade de maior vazão aos processos de aposentadoria que se encontram em análise neste Tribunal, fato também relevante.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente voto, **CONHEÇO da AUDITORIA PROGRAMADA** para fins de registro, uma vez que atingiu sua finalidade.

[8] Peças 42 e 69.
[9] Peças 71/72.
[10] Peça 75.
[11] Peças 77 e 78.

RECOMENDO à Origem que proceda aos ajustes necessários visando sanar as inconsistências apontadas pela Auditoria, sem deixar de reconhecer as que foram oportunamente superadas através da pronta adoção de providências diante do recebimento do relatório encaminhado por esta Corte de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TCMSP, 05 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 02/05/2022
08:43:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo